

dições especiais de promoção relativas a tirocínios de embarque.

2.º Os candidatos serão classificados segundo a média, aproximada a centésimos de valor, das classificações obtidas nas cadeiras do curso da Escola Naval abaixo discriminadas, conforme o regime vigente à data da frequência do curso:

a) Reforma do Decreto n.º 27 568, de 13 de Março de 1937:

- 1.ª-A — Análise Infinitesimal.
- 1.ª-B — Mecânica Racional.
- 2.ª-A — Elementos de Astronomia, Navegação Estimada e Costeira, Meteorologia.
- 2.ª-B — Navegação Astronómica e Radiogoniométrica. Agulhas Magnéticas. Girobússolas. Problemas de Cinemática.
- 8.ª — Elementos de Geodesia, Topografia e Hidrografia.
- 9.ª-A — Electrotecnia Geral. Corrente Contínua e Alterna. Máquinas e Instalações Eléctricas de Bordo.
- 9.ª-B — Radioelectricidade, Radiotelegrafia e Radiotelefonía. Girobússolas. Radiogoniómetros. Sondas Eléctricas.

b) Reforma do Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958:

- 1.ª-B — Cálculo Infinitesimal.
- 1.ª-C — Mecânica Racional.
- 7.ª-A — Navegação e I. C.
- 7.ª-B — Geodesia e Hidrografia.
- 11.ª-A — Electrotecnia.
- 11.ª-B — Radiotecnica.

c) Reforma alterada pelo Decreto n.º 47 483, de 3 de Janeiro de 1967:

- 1.ª-B — Cálculo Infinitesimal.
- 1.ª-C — Mecânica Racional.
- 8.ª-A — Navegação I.
- 8.ª-B — Geodesia e Hidrografia.
- 12.ª-A — Electrotecnia.
- 12.ª-B — Radiotecnica.

§ único. Em igualdade de classificação, serão consideradas condições de preferência, pela seguinte ordem: a apresentação de trabalhos relativos a assuntos de hidrografia, oceanografia física ou navegação, de reconhecido mérito; o tempo de serviço no Instituto Hidrográfico ou nas missões hidrográficas, com boas informações; a média final da classificação do curso da Escola Naval; a menor idade.

3.º A classificação a que se refere o número anterior será efectuada por um júri constituído pelo chefe da 5.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, pelo subdirector, pelo adjunto técnico do director e pelo chefe do serviço de hidrografia do Instituto Hidrográfico e pelo professor de Navegação e Geodesia e Hidrografia da Escola Naval.

4.º A nomeação dos candidatos será ordenada pelo Ministro da Marinha, sob proposta do superintendente dos Serviços da Armada e de acordo com a classificação referida no n.º 3.º desta portaria.

5.º É revogada a Portaria n.º 19 509, de 19 de Novembro de 1962.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 23 440

Têm sido apresentadas junto dos Ministérios das Comunicações e da Saúde e Assistência várias reclamações contra a permissão de fumar nos veículos affectos ao transporte colectivo de passageiros.

Os serviços técnicos de salubridade da Direcção-Geral de Saúde, considerando a matéria, entenderam ser prejudicial para a saúde desses passageiros a atmosfera viciada pelo fumo do tabaco e que, por isso, aconselhável se mostra a proibição de fumar naqueles veículos, proibição que merece a concordância da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e sobre que superiormente se entende dever desde já aplicar-se aos transportes colectivos urbanos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Comunicações e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É proibido fumar nos veículos affectos aos transportes colectivos urbanos;

2.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas com a multa prevista no artigo 28.º do Decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927;

3.º Estas disposições entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1968.

Ministérios das Comunicações e da Saúde e Assistência, 19 de Junho de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.